

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**LUCIANA BALLIANA KOCK**

**A DISCIPLINA JURÍDICA DA TRANSIÇÃO DE GÊNERO, À LUZ DA  
PORTARIA Nº 2.803/13 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E DA  
RESOLUÇÃO Nº 2.265/19 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA,  
E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO BRASIL**

**VITÓRIA**

**2022**

LUCIANA BALLIANA KOCK

**A DISCIPLINA JURÍDICA DA TRANSIÇÃO DE GÊNERO, À LUZ DA  
PORTARIA Nº 2.803/13 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E DA  
RESOLUÇÃO Nº 2.265/19 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA,  
E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO BRASIL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito. Orientador: Prof. Dr. Antônio Leal de Oliveira.

VITÓRIA

2022

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar se a disciplina jurídica vigente acerca da transição de gênero no Brasil está em conformidade com o resguardado pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, será feita uma breve análise dos conceitos e categorias que envolvem a temática da transexualidade na atualidade e em meio ao contexto histórico-cultural brasileiro, buscando compreender os problemas e dificuldades enfrentadas pelas pessoas transexuais, para assim, verificar se os mecanismos reguladores acerca da transição de gênero são capazes de garantir um mínimo existencial e suprir as necessidades básicas deste grupo afim de assegurar a sua sobrevivência. Nessa ótica, será feito um estudo visando aferir a relação existente entre a transição de gênero e o princípio da dignidade da pessoa humana, tal análise será realizada por meio do estudo da Portaria N° 2.803/13 do Ministério da Saúde e da Resolução N° 2.265/19 do Conselho Federal de Medicina afim de verificar se essas são capazes de suprir a lacuna legislativa no tocante a esta temática e, ainda, assegurar os direitos existenciais inerentes à pessoa humana à população transexual, resguardando meios para que seja possível o desenvolvimento pleno desses indivíduos no plano individual e coletivo.

**Palavras-chave:** Transexualidade; Transição de Gênero; Portaria N° 2.803/13 do Ministério da Saúde; Resolução N° 2.265/19 do Conselho Federal de Medicina; Dignidade da Pessoa Humana.

# SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>04</b>
<b>2. A TRANSEXUALIDADE, SEUS CONCEITOS E CATEGORIAS.....</b>	<b>05</b>
2.1 PROBLEMAS DE GÊNERO SEGUNDO JUDITH BUTLER.....	06
2.2 CONCEITOS SOBRE A TRANSEXUALIDADE.....	09
2.3 DIFERENÇAS ENTRE A IDENTIDADE DE GÊNERO E ORIENTAÇÃO SEXUAL.....	12
<b>3. O CONTEXTO HISTÓRICO E SOCIAL DA TRANSEXUALIDADE NO BRASIL.....</b>	<b>12</b>
3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA TRANSEXUALIDADE NO BRASIL.....	13
3.2 O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL OU TRANSGENITALIZAÇÃO.....	15
<b>4. A DISCIPLINA JURÍDICA DA TRANSIÇÃO DE GÊNERO NO BRASIL.....</b>	<b>16</b>
4.1 A TRANSIÇÃO DE GÊNERO EM SUA RELAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	17
4.2 O PROJETO DE LEI JOÃO W. NERY (PL Nº 5.002/13).....	20
4.3 PORTARIA Nº 2.803/13 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	22
4.4 RESOLUÇÃO DA CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA Nº 2.265/19.....	24
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>26</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>29</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O contexto sociocultural brasileiro perpetua comportamentos agressivos e excludentes a grupos minoritários, desenhando uma sociedade com tendência discriminatória e conservadora, que inibe a pluralidade e a democracia. (PIRES, 2019)

O ordenamento jurídico é o conjunto de normas jurídicas de um Estado, dotado de unidade, coerência e completude, regendo as condições e limites pela qual a população do País viverá. Esse sistema deve estar em constante mutação, devendo caminhar em conformidade com as problemáticas que permeiam o meio sobre o qual ele legisla, moldando o direito às necessidades da população. Busca-se, então, adequar a legislação às mudanças enfrentadas pela globalização e evolução no tempo, estas que alteram os entendimentos e costumes da sociedade. (BOBBIO, 1995)

Com o rápido passo da globalização e a fortificação dos movimentos que incentivam a aceitação do indivíduo frente às suas especificidades, nascem conflitos baseados em ideologias e entendimentos que criam óbices a efetivação de direitos a certos grupos em ascensão. Em uma sociedade heterogênea, o direito deve albergar todos os grupos que compõe o meio social, objetivando a consolidação de garantias que produzam condições de vida digna a todos. (ÁVILA, GROSSI, 2010)

Contudo, não se vislumbra a teoria da mutabilidade do ordenamento jurídico saindo do plano das ideias e sendo de fato consolidada no mundo sensível, como pode ser evidenciado pela negligência com grupos marginalizados da sociedade, que não possuem força social e econômica para emplacar seus direitos, e, por isso, são esquecidos e excluídos nas mudanças normativas. São priorizadas as demandas dos grupos já na posição de poder, que detém a relevância necessária para que haja a modificação no âmbito normativo dos tópicos dos seus interesses. As questões que envolvem os grupos que não compõem esse círculo privilegiado deixam de ser consideradas, e, na rara hipótese que essas sejam consideradas, é utilizado o entendimento do grupo majoritário, sem se atentar às necessidades das minorias, entre elas, os indivíduos transexuais, parcela da população que enfrenta constantes

dificuldades para a efetivação de seus direitos e o reconhecimento da sua verdadeira identidade perante o meio social.

Nessa ótica, é necessário pontuar que se compreende como transexual o indivíduo que sente extremo desconforto com o gênero de nascimento. A questão da identificação de gênero é extremamente complexa e subjetiva, o indivíduo que se encontra nessa situação vive um conflito dentro de seu próprio ser, vivendo aprisionado dentro de um estereótipo no qual não se reconhece, lesado em sua dignidade. (INTERDONATO, QUEIROZ, 2017)

Nessa linha, adentrando na temática que será abordada no presente trabalho, será feita uma análise do ordenamento jurídico brasileiro no que envolve as disciplinas jurídicas que garantam a transição de gênero, com base no princípio da dignidade da pessoa humana. A disciplina específica consta da Portaria nº 2.803/13 do Ministério da Saúde e da Resolução nº 2.265 da Confederação Federal de Medicina. Através da Portaria 2.803 do Ministério da Saúde, foram assegurados pelo SUS tratamentos complementares à redesignação sexual, tais como: Tireoplastia; a regulamentação da realização de cirurgias de redesignação sexual e a hormonioterapia. A Resolução nº 2.265 do Conselho Federal de Medicina, dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero.

Ao compreender o atual cenário brasileiro e os pontos abordados, faz-se necessário um questionamento: A disciplina jurídica da transição de gênero, à luz da Portaria 2.803/13 do Ministério da Saúde e da Resolução 2.265/19, segue os ditames constitucionais, em específico, o princípio da dignidade da pessoa humana?

## **2. A TRANSEXUALIDADE, SEUS CONCEITOS E CATEGORIAS**

O sentimento de não pertencimento ao sexo biológico não é fato novo na história humana, verifica-se indícios da problemática da identificação de gênero em todo curso da humanidade. A título de exemplo, a mitologia greco-romana traz a figura do deus Hermafrodito, filho da deusa Afrodite e do deus Hermes, que possuía elementos dos

dois sexos, sempre transacionando entre gêneros, sendo considerado a fusão do sexo masculino com o sexo feminino. (EDUCA MAIS BRASIL, 2019)

Aduz-se, então, que a problemática de gênero sempre esteve presente na psique humana, mesmo quando ainda não o havia reconhecimento social. É um fator intrínseco ao indivíduo que a possui, que não é consequência de fatores ligados a modernidade, e sim à essência humana. Resta evidenciado que as questões de não identificação com o gênero de nascimento sempre integraram o meio social, mas foi há pouco tempo que a causa começou a ganhar visibilidade e ser validada como legítima, alcançando algumas conquistas, tais como, o surgimento da hormonoterapia e da cirurgia de redesignação de sexo.

Os procedimentos que compõem o processo transexualizador objetivam a adequação do sexo anatômico do indivíduo a àquele que seja correspondente a sua identificação psíquica, buscando garantir uma condição de vida digna a essas pessoas.

Em congruência com o dito acima, deverá ser analisada a obra "*Transexualidade: o corpo entre o sujeito e a ciência*", dos psicanalistas Marco Antônio Coutinho Jorge e Natália Pereira Travassos. Os autores trazem o conceito de transexualidade, sendo esse criado por Harry Benjamin, em 1953, com a seguinte definição: "homem ou mulher biologicamente normal (o diagnóstico é excluído no caso de intersexualidade), porém profundamente infeliz com o sexo – ou gênero – de nascimento, designado a partir da genitália".

Nesse sentido, será explanado os conceitos que definem a transexualidade, para que a frente possamos melhor compreender a problemática enfrentada no presente trabalho.

## 2.1. PROBLEMAS DE GÊNERO SEGUNDO JUDITH BUTLER

Em primeiro plano se faz de grande importância elucidar como é regulada a questão do gênero de acordo com Judith Butler, filósofa pós-estruturalista estadunidense, em sua obra "*Undoing Gender*". Na perspectiva da autora, o termo "regulação" é de alta

complexidade, isto pois, a regulação possui ligação direta com a institucionalização dos processos pelos quais os indivíduos se tornam “regulares”, sendo esses os processos que adequam os indivíduos dentro de padrão de normalidade imposto perante meio social. Nesse viés, é inevitável o surgimento de dúvidas acerca da regulação do gênero, em especial no que se refere a como são feitas as regulamentações e como são essas são incorporadas no íntimo dos indivíduos.

Buscando compreender as questões acima suscitadas, a autora aponta que o fato de que o gênero ser regulado não implica na obrigatoriedade deste gênero ser devirado de uma força exterior que não possua qualquer tipo de relação íntima com o indivíduo.

Dessa maneira, ela afirma em sua dissertação que a questão do gênero é intrinsicamente ligada ao conceito de sujeição psíquica, afirmando que todos os integrantes da sociedade estão subordinados ao poder hierárquico social, e, ao mesmo tempo, reforça que ocorre junto a esta subordinação a formação do próprio sujeito, tornando evidente o paradoxo e a ambivalência da autonomia e da submissão, sempre em concordância com as normas impostas pela cultura e sociedade da qual o indivíduo teve contato durante suas vivências.

À luz destas questões, a autora questiona se, anterior a regulamentação, existia alguma forma de gênero. Haja vista que, para Butler, a consolidação do gênero é consequência da sujeição dos indivíduos às regulamentações, diante as formas particulares de sujeição. (BUTLER, 2004)

Afirmar que a sujeição às regulamentações seria o único processo pelo qual se produz o gênero é uma forma de limitar a resposta desta problemática, uma vez que o gênero também é fruto de diversos fatores culturais. Nesse sentido, observa-se a existência de vários tipos de particulares de regulamentos que atuam na vida desses sujeitos. Dentre estes, alguns são específicos para a regulamentação do gênero. Dessa maneira, conclui-se pela ideia de que a construção do gênero é um processo extremamente complexo que tem influência de diversas esferas da vida social. (Idem, 2004)



Pode-se, então, inferir da obra de Judith Butler que o gênero institui seu próprio regime, sendo, portanto, uma norma regulatória por si só, mas também sendo fruto de outros tipos de regulamentos. Assim, solidificando a ideia de que o gênero é uma norma que precisa de maior análise e cuidado, tendo em vista que ela é uma norma de difícil leitura e compreensão, ou seja, implícita. (Idem, 2004)

Entende que a norma regula a inteligibilidade social da ação, mas não significa que ela regula a própria ação. Deve se avaliar as normas por meio de seu status relacional. As normas são caracterizadas por meio de atos repetidos ao ponto de alcançar sua naturalização. Dessa forma, dizer que o gênero é se caracteriza enquanto uma norma não é o mesmo que dizer que gênero surge diretamente de uma normatização binária. (Idem, 2004)

Assim, ao afirmar que o gênero é obrigatoriamente uma determinação entre a distinção do sexo masculino e do sexo feminino é ignorar que esta é produção decorrente de uma ideia restritiva de que só existem dois gêneros, seguindo a ideologia binária. Importa ressaltar que esta limitação tem um preço alto na vida dos indivíduos que não se enxergam dentro desse o espectro.

Nessa linha de raciocínio, a autora conclui pela ideia de que gênero não é algo de fácil determinação, ele é composto por meio de um conceito radical aberto a novas práticas, nunca se restringindo a um único conceito que o limitaria, mas sim se abrindo para um universo complexo e repleto de opções que fogem na noção do binarismo de gêneros. Se temos como sujeitos aqueles que se afastam do binarismo, tendo por exemplo as pessoas transgênero, é possível compreender que o gênero possui mecanismos que vão além da estrutura binária naturalizada e, por isso, não se pode ter o gênero sem avalia-lo a partir de sua multiplicidade, permitindo o surgimento de diversas formas de identificação. (Idem, 2004)

Diante ao exposto, é concluído que o gênero não pode ser reduzido à insistência normativa, ele se regula por valores intrínsecos ao indivíduo e a sua cultura.

## 2.2. CONCEITOS SOBRE A TRANSEXUALIDADE

À luz da temática abordada no presente trabalho, apresenta-se indispensável explicação das diferenças entre a distinção de sexo, a identidade de gênero e a expressão de gênero.

No que tange à distinção de sexo é avaliada somente a anatomia corporal do indivíduo, o critério levado em consideração é somente o biológico, usando como guia o órgão genital exteriorizado no nascimento, valendo-se de apenas duas possibilidades: homem ou mulher. Caminhando em outra direção, a identidade de gênero se apresenta por meio de uma construção sociocultural, estritamente ligada as concepções já pré-estabelecidas da masculinidade e da feminilidade perante a sociedade. A identidade de gênero independe do sexo morfológico do indivíduo, ela se revela por meio de afirmação pessoal. (SILVA, 2018)

Seguindo esta linha de raciocínio, percebe-se a expressão de gênero como a manifestação da identidade psicológica do indivíduo, como ele se porta perante os outros, que se configura pela forma como a pessoa define a si mesma. (COELHO, GOERCH, MARQUES, 2017)

Nesse sentido, a construção da ideia do binarismo de gênero é um dos principais fatores que ensejam a dita “confusão mental” na psique das pessoas transexuais, haja vista que a noção atual de identificação de gênero é rígida e provoca severa angústia para esses indivíduos que não se encaixam nos padrões impostos pelo meio social, regulados pelo binarismo. A caracterização do sexo do indivíduo pode ser efetuada de três maneiras, morfológico, psíquico e jurídico. (SZANIAWSKY, 1999)

Ao se tratar do aspecto morfológico, terá foco exclusivo no aspecto genital. Acerca do segundo tipo de sexo, o psíquico, se apresenta por meio de características de reação psicológica perante determinados estímulos. Por fim, o sexo jurídico é a identificação do gênero registrado, normalmente, seguindo o sexo biológico. (Idem, 1999)

Os esclarecimentos das distinções entre os aspectos de sexo existentes são revestidos de extrema relevância para a causa transexual devido a rigidez da sociedade perante a aceitação de diferentes identificações de gênero em frente a ideia do binarismo vinculado ao sexo morfológico. Verifica-se, então, um padrão rígido e discriminante, sendo a aceitabilidade social vinculada, exclusivamente, ao indivíduo que possui o sexo físico em sincronia com o sexo psíquico, cuja sexualidade se desperta para o sexo oposto, ou seja, um indivíduo cisgênero e heterossexual.

A transexualidade deve ser definida como uma experiência identitária, caracterizada pelo conflito com as normas de gênero. A transexualidade se define como um fato social que se diferencia das formas de sexualidades existentes. A pessoa pertence ao sexo oposto, contrariamente ao sexo morfológico e, por essa razão, deseja ser reconhecida a partir do seu sexo psíquico, dando efetividade à sua identidade transexual. (Idem, 1999)

Em congruência com o acima abordado, vem a obra “Trans-Identidade: a transexualidade e o ordenamento jurídico”, que corrobora com o entendimento de que a análise exclusiva do órgão genital para definir o gênero é falha, uma vez que não avalia o contexto social, cultural e legal, com demonstrado pelo trecho a seguir elencado. Vejamos:

“Não se considera exclusivamente a morfologia genital para definir o sexo, mas sim diversos fatores sociais, culturais e legais, criando as identidades de gênero. Segundo Sanches, atualmente, a identidade sexual acaba por ser influenciada pelo gênero, ou seja, pautada em sua função e aspectos sociais, no fenótipo comportamental em si (cultural), do que meramente em relação ao aspecto anatômico e morfológico dos órgãos genitais (sexo)” (INTERDONATO, QUEIROZ, 2017, p. 21)

Ainda, reprisando o dito anteriormente, o entendimento de Inajara da Silva, que compreende a inexistência da relação do sexo morfológica com o sexo identificado na psique, observa-se:

“Na transexualidade há uma transposição na correlação do sexo anatômico e psicológico, ou seja, a pessoa tem a convicção de pertencer a um sexo e possuir genitais opostos ao sexo a que pertence psicologicamente. Essa convicção irrevogável de fazer parte do sexo jurídico oposto vem, segundo alguns, desde o nascimento, segundo outros, desde a primeira infância.”(SILVA, p.21)

Ao final, é imperioso destacar, que o fato que traduz se o indivíduo será, ou não, considerado transexual, é a autodeclaração. Apenas a pessoa que vivencia essa inadequação sexo/gênero possui a plena capacidade de realizar essa afirmação.

Destarte, o transexual pode passar ou não pela hormonoterapia ou pela cirurgia de redesignação de sexo. Ocorre que, é equivocado e antiético exigir que alguém se submeta a um procedimento cirúrgico para comprovar a própria identidade de gênero, posto que muitos não podem realizar o procedimento seja por questões financeiras ou de saúde.

Apesar de ser visível o avanço da questão transexual no meio jurídico é possível notar que as medidas foram executadas de maneira “*enviesada*”, feitas de maneira restrita, visando suprir partes da real questão. Como demonstrado na obra “*Trans-Indentidade: a transexualidade e o ordenamento jurídico*”, no trecho a seguir:

Não obstante o reconhecimento recente de que os transexuais devem ter acesso à saúde e à conformação jurídica de sua identidade, esses direitos garantidos são pensados de forma restrita, considerando que seu reconhecimento é fundamentado em uma contradição, ou seja, são pensados de modo “*enviesado*”. As demandas transexuais envolvem basicamente o reconhecimento de sua identidade, incluindo, por meio de políticas públicas de equidade, a conscientização social, o combate à transfobia, o direito à alteração de documentos, o uso do nome social, a segurança na utilização de banheiros, além de exigir um aumento de hospitais e profissionais capacitados para lidar com suas questões subjetivas e personalíssimas. (INTERDONATO, QUEIROZ, 2017, p. 53)

E, portanto, as pessoas transgêneros enfrentam uma luta constante para que sejam reconhecidos e respeitados pela sua verdadeira identidade. Devido à luta pela sua adequação de sentimento e corpo, se enxergam excluídos do mercado de trabalho e dos ambientes sociais. Encontram-se distantes do mercado de trabalho formal e das escolas e universidades, sendo assim, marginalizados e hostilizados.

## 2.3. DIFERENÇAS ENTRE A IDENTIDADE DE GÊNERO E ORIENTAÇÃO SEXUAL

É fato que a partir do nascimento, é analisado o sexo morfológico da criança para designar-lhe o gênero no qual deverá que se encaixar pelo resto de sua vida, podendo ser o sexo masculino ou o sexo feminino. Contudo, como já delineado no presente trabalho, a incongruência entre a identificação do sexo biológico e o gênero psíquico é algo que permeia a sociedade desde o início do decorrer da história humana.

Já o conceito de orientação sexual se define pela atração sexual e emocional de um indivíduo para com outrem, independente do sexo biológico desta pessoa, não vinculando a atração à padronização da heteronormatividade. Explico: uma mulher trans que antes da transição possuía desejo sexual por mulheres, e, após ao processo transexualizador, permanece com a mesma atração sexual.

A orientação sexual é vinculada ao desejo sexual do indivíduo, expressa a vontade carnal da pessoa, que pode navegar entre os gêneros, mas sem interferir na sua identificação de gênero, uma vez que, um fato não se vincula ao outro. (SZANIAWSKY, 1999)

A pessoa transexual não se identifica com o gênero que lhe foi imposto no momento de seu nascimento, sentindo extrema desconexão do seu corpo físico com a forma que encontra em sua psique, podendo esse descontentamento ser revertido com o auxílio de cirurgias e tratamentos hormonais. No tocante à orientação sexual, compreende-se que o desejo sexual tem origem na sexualidade do indivíduo, podendo, ou não, ser direcionado ao sexo oposto do gênero pelo qual se identifica. (INTERDONATO, QUEIROZ, 2017)

## 3. O CONTEXTO HISTÓRICO E SOCIAL DA TRANSEXUALIDADE NO BRASIL

O presente tópico busca analisar os contextos históricos e sociais que moldaram o desenvolvimento do movimento transexual perante a sociedade brasileira, isto pois, é

necessário conhecer e compreender os caminhos e entraves enfrentados por estes indivíduos para que seja possível realizar uma análise que respeite sua luta e que seja capaz de ser sensível o suficiente para verificar se estão sendo resguardados os princípios basilares da Constituição Federal no que tange a proteção e efetivação dos direitos da população transexual.

### 3.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA TRANSEXUALIDADE NO BRASIL

O homossexualismo sempre esteve presente na história humana, contudo, por muito tempo foi compreendida como uma doença, fonte de extrema vergonha para o indivíduo, desrespeito à sociedade e à religião. Esse grupo foi alvo frequente de discriminação, perseguição e mortes. Duras sanções já foram impostas à prática do homossexualismo, um exemplo seria a permanência da sodomia como um ato ilícito até o ano de 1830. No Brasil, sabe-se da existência do movimento homossexual organizado desde 1960, porém, com o golpe militar que perdurou pelos anos de 1964 até 1985, esse movimento se viu limitado e censurado, mas mantinha grupos clandestinos que tinham por objetivo o combate à ditadura e a luta pelos direitos ligados à causa. Nessa linha, segue a interpretação de Regina Facchini:

O surgimento do movimento homossexual indica a aspiração a reivindicar direitos universais e civis plenos, por meio de ações políticas que não se restringiam ao “gueto”, mas que se voltavam para a sociedade de modo mais amplo. Com antecedentes em mobilizações acontecidas em outros países desde fins da década de 1960, e a partir de redes de sociabilidade estabelecidas nas grandes cidades, os primeiros grupos militantes homossexuais surgiram no Brasil no final dos anos 1970, no contexto da “abertura” política que anunciava o final da ditadura militar. Costumo dividir a trajetória do movimento homossexual brasileiro em três ondas: uma primeira, que vai de 1978 a aproximadamente 1983; uma segunda, que vai de 1984 a 1992, e uma terceira, de 1992 aos dias de hoje. (FACCHINI, 2016)

Dessa forma, no final dos anos 70, inspirado pelos movimentos feministas e negros, cresce a força do movimento homossexual. Visando fomentar a causa, foram criados pequenos jornais e boletins para divulgar assuntos e temas, incitando a ideia da reivindicação de seus direitos. Os jornais homossexuais brasileiros abordavam temas de violência em face ao público LGBT, dentre outras questões sociais, sendo os jornais e boletins de maiores destaques o Lampião da Esquina e Chanacomchana.

Seguindo essa linha do tempo, no ano de 1983, o Brasil vivenciou a epidemia do HIV/AIDS, e junto com isso, se intensifica o preconceito contra a população homossexual, que foi vinculada à disseminação da doença. Devido ao preconceito da sociedade, a AIDS passou a ser, popularmente, denominado de “câncer gay”. Os ativistas do movimento homossexual foram os pioneiros a se mobilizar contra a pandemia do HIV, trazendo a importância da demanda aos poderes públicos e proporcionando apoio e assistência à comunidade. Assim, gerando maior visibilidade ao movimento LGBT. (TEODORESCU, TEIXEIRA, 2015)

Há de se pontuar que a organização LGBT brasileira, atualmente a maior da América Latina, com fundação em 1995, possuía em torno de 200 organizações distribuídas pelo território nacional, investindo no combate à epidemia da AIDS, promovia ações objetivando encerrar os preconceitos e discriminações contra a população homossexual.

Em meados dos anos 90, restou evidente a necessidade da implementação de novas siglas para identificações que ainda não eram reconhecidas neste universo. Inicialmente era utilizada a sigla GLS – Gays, Lésbicas e Simpatizantes -, contudo essa sigla era extremamente limitante em face as outras orientações sexuais existentes, surgindo a necessidade de criação de nova sigla que abarcasse a todos, portanto é criada a sigla LGBT – Lésbicas, Gays, Bissexuais e transexuais, travestis e transgêneros. (Idem, 2015)

Tem-se, portanto, que no próprio movimento LGBT há preocupação de estabelecer outras questões de igualdade gênero. Ainda existem outras siglas utilizadas como, por exemplo, LGBTTT, LGBTQ, sendo que a versão mais completa da sigla é LGBTPQIA+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Travestis e Transgêneros, Pansexuais, Queer, Intersex, Assexuais, o sinal de + utilizado para pessoas que não se sintam representadas por nenhuma das outras letras).

No presente trabalho será abordada a transexualidade, que na sigla LGBT é representada pela letra “T”. O transexual não se identifica com seu sexo biológico, sendo obrigado a conviver com um constante sentimento de não pertencimento seu

sexo anatômico. É o não reconhecimento com o próprio corpo, e, em muitos casos, urgindo da cirurgia de redesignação sexual.

### 3.2. O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL OU TRANSGENITALIZAÇÃO

A cirurgia de transgenitalização ou redesignação sexual é a intervenção cirúrgica responsável pela adequação do fenótipo biológico ao fenótipo correspondente ao gênero com o qual a pessoa transexual se identifica.

Explico: uma mulher transexual, ou seja, indivíduo que nasceu com o sexo biológico masculino, mas se identifica dentro do gênero feminino. Quando dessa desconformidade surgir o desejo de realizar a adequação do sexo físico ao psicológico, se opta pela cirurgia denominada de neocolpovulvoplastia. Ao se tratar da pessoa nascida com o sexo morfológico feminino, mas deseja transacionar para o gênero masculino, se realiza o procedimento da neofaloplastia (VEIGAR JÚNIOR, 2016)

As pessoas transexuais reivindicam a cirurgia de transgenitalização objetivando ver adequado o seu físico ao seu psicológico, todavia, a condição da pessoa transexual não deve ser automaticamente vinculada à realização da cirurgia de transgenitalização. Existem vários indivíduos transexuais que questionam a eficácia da cirurgia de transgenitalização, seja a neocolpovulvoplastia, seja a neofaloplastia, pois enxergam que o exercício da masculinidade ou feminilidade não é garantido pela existência de um órgão sexual. (Idem, 2016)

Dessa maneira, a cirurgia de transgenitalização não é obrigatória para a adequação e reconhecimento da pessoa transexual, a cirurgia é utilizada como um meio das pessoas transexuais, que desejam, estabelecerem harmonia entre a sexualidade e identidade de gênero, reconhecendo sua condição de humano. (BENTO, 2014)

Há de se pontuar, ainda, que não é vinculada a cirurgia de redesignação de gênero ao poder de autodeclaração desses indivíduos, devendo ter seus direitos



reconhecidos a partir do momento da declaração. Válido pontuar que somente a pessoa que vivencia a inadequação sexo-gênero possui plena capacidade para realizar essa afirmação. É, portanto, desnecessário que o indivíduo se submeta a um procedimento cirúrgico para comprovar a própria identidade de gênero.

O indivíduo transexual pode passar ou não pela hormonização ou pela transgenitalização e mesmo assim será um transexual. A necessidade de readequar o sexo morfológico não deve ser encarada como um dogma ou um fator compulsório para se qualificar enquanto transexual, muitos não sentem a necessidade da cirurgia de redesignação de sexo. A existência da transexualidade não pode ser condicionada à transgenitalização, não sendo a cirurgia um requisito obrigatório para sua comprovação social e jurídica.

Tal observação não retira a relevância da cirurgia de redesignação de gênero para garantir que seja resguardada a dignidade do indivíduo, quando enxergar necessário e desejar a mudança de sexo para reconhecer sua identidade no seu corpo.

Dessa forma, resta evidente que apesar da cirurgia não ser requisito obrigatório para o reconhecimento da condição de transexual, é de extrema importância para garantir uma vida plena para aqueles que veem a alteração de gênero como essencial para que haja harmonia entre seu corpo e sua psique.

#### **4. A DISCIPLINA JURÍDICA DA TRANSIÇÃO DE GÊNERO NO BRASIL**

O tópico em questão busca desenvolver acerca das disciplinas jurídicas vigentes em território brasileiro que regulem os procedimentos de transição de gênero e tratamentos acessórios. Nesse sentido, será feita uma explanação acerca dos mecanismos reguladores existentes com o poder de resguardar esses tratamentos e procedimentos, e das tentativas de efetivação normativa desses direitos.

Dessa forma, o presente tópico delineará uma relação entre os mecanismos existentes e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, almejando compreender se a implementação dessas medidas se caracterizariam como meio

suficientes para garantir o respeito ao princípio supracitado. Em outras palavras, será feita uma análise da Portaria N° 2.803/13 do Ministério da Saúde e da Resolução N° 2.265/19 do Conselho Federal de Medicina à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, visando aferir se esses métodos existentes são capazes de proporcionar condições mínimas existenciais, possibilitando que os indivíduos transgêneros possam viver de maneira plena ao readequar sua identificação psíquica a física.

#### 4.1. A TRANSIÇÃO DE GÊNERO EM SUA RELAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

No que se diz respeito às garantias indisponíveis a todo ser humano, torna-se necessário apreciar a Constituição Federal de 1988, que surgiu com o objetivo de proporcionar garantias e proteções à parcela da população que carecia deles.

Nesse desiderato, surgem os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, dentre esses, o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado pelo art. 1º, III da CRFB/88, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Nesse sentido caminha o entendimento do atual ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, em sua obra “Direito Constitucional”, conceitua o conceito de dignidade como:

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade. (MORAES, p. 41)

Ainda deve ser observado o descrito no art. 3º da Constituição Federal, que apresenta os objetivos fundamentais do país:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Em razão disso, pode-se extrair .que as consequências pretendidas pela incidência do referido princípio seriam as de que os cidadãos tivessem o mínimo existencial para sobreviver de maneira digna.

O debate sobre um nicho social excluído da plena cidadania, como é o caso das pessoas transexuais, e a efetivação de seus direitos acerca da transição de gênero no ordenamento jurídico brasileiro exige a análise da disciplina jurídica vigente no país sobre referido tema para verificar adequação ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

É afirmado na obra de Inajara Silva, *“A transexualidade sob a ótica dos direitos humanos: a redesignação de sexo na sociedade globalizada”*, que as garantias resguardadas a todos os cidadãos são por muitas vezes violadas ao se tratar de indivíduos transexuais, em especial no que se refere ao princípio da dignidade da pessoa humana. Vejamos:

Dignidade humana no âmbito jurídico, como preleciona o professor André Gustavo Corrêa de Andrade, “engloba um conjunto aberto de direitos existenciais, inatos ou inerentes à pessoa, essenciais para que alguém possa se desenvolver plenamente no plano individual e comunitário (SILVA, p. 59) Dessa maneira, ao analisar a disciplina jurídica da transição de gênero à luz dos direitos humanos é possível afirmar que eles entabulam a proteção da pessoa humana, da mesma forma que permitem o desenvolver de sua dignidade, garantindo que as pessoas possam viver em condições mínimas existenciais, e no caso em específico, possuindo o reconhecimento de seu verdadeiro ser. (SILVA, 2018, pp.59, 83 e 84).

Assim, é possível entender que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana se caracteriza pela garantia de que necessidades vitais de cada indivíduo sejam saciadas, constituindo o mínimo existencial.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, José Bolzan, em seu artigo científico “Constitucionalismo: un modelo jurídico para la sociedade global” preceitua o seguinte

no tocando aos direitos e princípios constitucionais no que tange a novos dilemas de um mundo em constante evolução:

Os direitos à liberdade, à igualdade, à vida, à existência digna e ao meio ambiente, todos eles consagrados nas constituições democráticas, migram, nesta nova era que se concretiza, para uma realidade política, jurídica, econômica e tecnológica que necessita de um modelo jurídico com novo feitiço, quiçá global, mas, sobretudo, capaz de trazer respostas novas aos novos dilemas. (MORAIS; SARAIVA, 2019)

À luz do entendimento de Inajara da Silva, na obra “A transexualidade sob a ótica dos direitos humanos: a redesignação de sexo na sociedade globalizada”, entende-se que a identidade de gênero não é estritamente ligada aos órgãos genitais, mas sim ao sentimento que o indivíduo tenha quanto a sua identificação de si próprio. A pessoa é aquilo com o que ela se identifica, homem, mulher ou ainda nenhum dos dois. (SILVA, p. 32)

Também é comentado que o princípio constitucional mais violado quando se refere a efetivação dos direitos da pessoa transexual é o princípio da dignidade da pessoa humana.

Dignidade humana no âmbito jurídico, como preleciona o professor André Gustavo Corrêa de Andrade, “engloba um conjunto aberto de direitos existenciais, inatos ou inerentes à pessoa, essenciais para que alguém possa se desenvolver plenamente no plano individual e comunitário” (SILVA, 2018, p. 59)

Dessa maneira, ao analisar a disciplina jurídica da transição de gênero à luz dos direitos humanos é possível afirmar que eles entabulam a proteção da pessoa humana, da mesma forma que permitem o desenvolver de sua dignidade, garantindo que as pessoas possam viver em condições mínimas existenciais, e no caso em específico, possuindo o reconhecimento de seu verdadeiro ser. (SILVA, 2018, p.83 e 84)

A questão da identidade de gênero deve ser inserida no âmbito da intimidade e da liberdade, sendo ela reconhecida como uma forma de expressão de individualidade e do eu verdadeiro, baseado no princípio da autonomia da vontade, no direito à vida privada e ao pluralismo. Os direitos dos transgêneros devem ser pautados no princípio

da dignidade da pessoa humana, observando a proibição constitucional da discriminação e preconceito. (INTERDONATO; QUEIROZ, 2017, pg. 57)

Em face ao exposto, o presente trabalho irá realizar uma análise, à luz do princípio supracitado, sobre a efetivação da disciplina jurídica da transição de gênero contidas na Portaria N° 2.803/13 do Ministério da Saúde e na Resolução da Confederação Federal de Médicos N° 2.265/19.

#### 4.2. O PROJETO DE LEI JOÃO W. NERY (PL N° 5.002/13)

Os Deputados Federais Jean Wyllys e Érika Kokay apresentam o Projeto de Lei intitulado “Lei João W. Nery” em homenagem ao primeiro homem transexual a realizar a cirurgia de redesignação sexual no Brasil, no ano de 1970. Ele foi o pioneiro na luta pelos direitos dos transexuais e o primeiro homem trans brasileiro a passar por cirurgia de redesignação sexual. João W. Nery teve que abandonar o trabalho e os estudos para poder exercer a sua verdadeira identidade de gênero. Passou, assim, a viver no anonimato e na clandestinidade, com documentos falsos, designado como analfabeto no registro, como tentativa de driblar uma lei que o impedia de ser ele mesmo. Em 2011, lançou um livro, “Viagem Solitária” e, para homenageá-lo, o projeto de lei foi criado com seu nome.

O projeto de Lei tinha por objetivo dispor sobre o direito à identidade de gênero, buscando garantir a livre determinação das pessoas sobre seus corpos, suprimindo uma lacuna na disciplina jurídica vigente. Em um primeiro momento, se preocupa em descrever a pessoa transexual de forma a delimitar a abrangência que a Lei terá: legislar sobre as questões relacionadas às pessoas que não se identifiquem com o sexo lhe atribuído no nascimento. Conforme o art. 2º deste Projeto de Lei:

**Artigo 2º** - Entende-se por identidade de gênero a vivência interna e individual do gênero tal como cada pessoa o sente, a qual pode corresponder ou não com o sexo atribuído após o nascimento, incluindo a vivência pessoal do corpo.

Ainda neste dispositivo, faz-se válido pontuar seu parágrafo único, do qual depreende-se resguardadas às pessoas abarcadas pelo *caput* do artigo o direito ao exercício de

sua identidade de gênero, inclusive no que se refere a modificação da aparência ou da função corporal, por meio de procedimentos transexualizadores (cirurgias, hormonoterapias, procedimentos acessórios), desde que decididos com livre arbítrio:

**Artigo 2º. Parágrafo único:** O exercício do direito à identidade de gênero pode envolver a modificação da aparência ou da função corporal através de meios farmacológicos, cirúrgicos ou de outra índole, desde que isso seja livremente escolhido, e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de fala e maneirismos.

Nessa linha, pode se aferir que o Projeto de Lei 5.002/13 visava garantir o exercício da vida plena dos indivíduos transexuais, os incluindo no meio social e minimizando seu sofrimento, objetivo esse que é intrínseco ao Estado Democrático de Direito. Desta forma, o constrangimento e o sofrimento vivenciado pelos transexuais, diariamente, por portarem uma aparência de gênero em discordância com o gênero presente em seus documentos de identificação é uma violação aos seus direitos humanos, e o Estado, ao permitir que isto ocorra, acaba produzindo violência institucional.

Demonstrada a relevância do Projeto de Lei no que tange à garantia de que as pessoas transexuais possam, se enxergarem necessário, alterar seu gênero de nascimento para adequar seu corpo à sua psique.

Essa possibilidade não seria irrestrita, certos fatores devem ser observados, em especial deverá haver um limite etário para que seja assegurado que todos as pessoas que se submeterem a esse procedimento sejam absolutamente capazes, conforme o artigo 8º do Projeto de Lei nº 5.002/13, *in verbis*:

**Artigo 8º** - Toda pessoa maior de dezoito (18) anos poderá realizar intervenções cirúrgicas totais ou parciais de transexualização, inclusive as de modificação genital, e/ou tratamentos hormonais integrais, a fim de adequar seu corpo à sua identidade de gênero auto-percebida.

Dessa forma, a aprovação do Projeto de Lei João W. Nery teria sido de grande impacto na sociedade e traria importantes avanços legislativos no que se refere à tutela de direito da pessoa transexual. As mudanças que seriam feitas pela efetivação da Lei ajudariam a proteger esse grupo resguardando o direito à dignidade e os direitos da

personalidade dos transexuais, em meio a um ordenamento jurídico que carece de legislação federal específica.

Contudo, o Projeto de Lei João W. Nery não foi capaz de prosperar em meio a organização política de mentalidade conservadora e relutante a aceitação de mudanças que a sociedade moderna, e, por conta disso, foi arquivado na data de 26.02.2014. Nesse sentido, é de suma importância ressaltar que a não aprovação do Projeto de Lei *sub exame* permitiu a perpetuação de lacuna no ordenamento jurídico vigente no que se refere a efetivação de direitos e garantias da população transexual, deixando essa população desprotegida e sem o reconhecimento mínimo capaz de resguardar sua dignidade.

#### 4.3. PORTARIA Nº 2.803/13 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

O Ministério da Saúde é o órgão da Federação Brasileira com a competência para dispor sobre as condições para a proteção e recuperação da saúde da população, trabalhando para garantir a redução de enfermidades e visando sempre a melhoria da vigilância à saúde, proporcionando maior qualidade de vida aos brasileiros. Nessa linha, é atribuição deste órgão, enquanto um dos entes federativos, produzir e publicar portarias que instituem regras e procedimentos que deveram ser seguidos e respeitados, tendo sempre como objetivo central a proteção à saúde.

Em outras palavras, é dever deste órgão a efetivação de medidas que observem garantir a saúde da população e proporcionem um mínimo existencial digno.

Seguindo esta linha de raciocínio, surge a Portaria nº 2.803 de 2013 do Ministério da Saúde, que estabelece diretrizes para que sejam realizadas as cirurgias pelo Sistema Único de Saúde. Leia-se o artigo 2º e 5º da Portaria nº 2.803 de 2013:

Art. 2º. São diretrizes de assistência ao usuário(a) com demanda para realização do Processo Transexualizador no SUS:

I - integralidade da atenção a transexuais e travestis, não restringindo ou centralizando a meta terapêutica às cirurgias de transgenitalização e demais intervenções 23 somáticas;

II - trabalho em equipe interdisciplinar e multiprofissional;

III - integração com as ações e serviços em atendimento ao Processo Transexualizador, tendo como porta de entrada a Atenção Básica em saúde,

incluindo-se acolhimento e humanização do atendimento livre de discriminação, por meio da sensibilização dos trabalhadores e demais usuários e usuárias da unidade de saúde para o respeito às diferenças e à dignidade humana, em todos os níveis de atenção.

Parágrafo único. Compreende-se como usuário (a) com demanda para o Processo Transexualizador os transexuais e travestis.

Art. 15°. O SUS realizará, em caráter experimental, os procedimentos de vaginectomia e neofaloplastia com implante de próteses penianas e testiculares, clitoroplastia e cirurgia de cordas vocais em pacientes.

Nesse sentido, há de se promover a seleção dos estabelecimentos para realização dos procedimentos médicos de alteração de sexo, sendo o custeio desses procedimentos cirúrgicos incluído no orçamento do Ministério da Saúde, conforme os dispositivos 16 e 17 da Portaria nº 2.803 do Ministério de Saúde:

Art. 16. Os procedimentos descritos nesta Portaria poderão ser realizados somente nos estabelecimentos de saúde habilitados pelo Ministério da Saúde para prestar Atenção Especializada no Processo Transexualizador, conforme normas de habilitação estabelecidas nos anexos a esta Portaria.

Art. 17. Os recursos financeiros para o custeio das atividades de que trata esta Portaria são oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade. Parágrafo único. A aprovação do repasse de recursos financeiros de que trata esta Portaria ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Ministério da Saúde.

Destaca-se, ainda, que a transgenitalização, enquanto procedimento cirúrgico de troca de sexo, condicionado a determinados requisitos e a evolução desses procedimentos, foi encampada pelas Resoluções do Conselho Federal de Medicina e Portaria do Ministério da Saúde, no Brasil.

A título de curiosidade, outra grande discussão importante é a alteração do nome da pessoa transexual, que poderia alterar o seu nome de masculino para feminino, ou vice-versa, no registro civil. A alteração civil surge como uma necessidade básica as pessoas transexuais, ao passo que, anterior a publicação desta Portaria, não era possível a alteração do nome mesmo após a cirurgia, fato esse que ensejou em situações extremamente gravosas aos direitos a personalidade desses indivíduos. Dessa forma, a Portaria supracitada passou a fazer valer que poderia haver a alteração do nome independente das cirurgias de mudança de gênero, portanto, a



transexualidade pode ser vivida mesmo sem a submissão a um procedimento cirúrgico.

Nesse sentido, torna-se de grande importância elucidar o que a Portaria analisada tem por objetivo garantir a população transexual a possibilidade de tratamentos e procedimentos transexualizadores de maneira gratuita, tais como a cirurgia de transição de gênero e hormonoterapias, contudo, há de se observar que esse mecanismo não possui força de lei, sendo meramente um ato administrativo. Deste modo, reforçando a ideia de que as soluções apresentadas não passam de medidas paliativas, que não objetivam resolver a problemática, mas sim, suprir partes da real questão, para assim, gerar um sentimento de mudança sem de fato acabar com o problema. (INTERDONATO, QUEIROZ, 2017, p. 53)

#### 4.4. RESOLUÇÃO Nº 2.265/19 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

No dia 09 de janeiro de 2020, foi publicada no Diário Oficial da União, a Resolução - CFM nº 2.265/2019, do Conselho Federal de Medicina, que dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero e revoga a Resolução CFM nº 1.955/2010.

Dessa forma, a nova Resolução deixou de qualificar as pessoas transexuais como portadoras de “desvios psicológicos permanentes” e com “tendência ao autoextermínio” para serem considerados sujeitos que se identificam como homens e mulheres a despeito do fato de serem “nascidos com o sexo feminino e masculino”, respectivamente.

Há menção de uma diversidade de identidades transgêneras que não encontramos na resolução anterior, que se resumia apenas à transexualidade. A identidade de gênero passa a ser definida pelo reconhecimento da própria pessoa sobre o seu gênero, o que nos desloca também de posições patologizantes anteriores. Vejamos a nova definição, *in verbis*:

Art. 1º Compreende-se por transgênero ou incongruência de gênero a não paridade entre a identidade de gênero e o sexo ao nascimento, incluindo-se neste grupo transexuais, travestis e outras expressões identitárias relacionadas à diversidade de gênero.

§ 1º Considera-se identidade de gênero o reconhecimento de cada pessoa sobre seu próprio gênero.

§ 2º Consideram-se homens transexuais aqueles nascidos com o sexo feminino que se identificam como homem.

§ 3º Consideram-se mulheres transexuais aquelas nascidas com o sexo masculino que se identificam como mulher.

§ 4º Considera-se travesti a pessoa que nasceu com um sexo, identifica-se e apresenta-se fenotipicamente no outro gênero, mas aceita sua genitália.

§ 5º Considera-se afirmação de gênero o procedimento terapêutico multidisciplinar para a pessoa que necessita adequar seu corpo à sua identidade de gênero por meio de hormonioterapia e/ou cirurgias.

Art. 2º A atenção integral à saúde do transgênero deve contemplar todas as suas necessidades, garantindo o acesso, sem qualquer tipo de discriminação, às atenções básica, especializada e de urgência e emergência.

Na nova Resolução vemos ainda menção à “intensa vulnerabilidade psíquica e social do indivíduo com incongruência de gênero ou transgênero”. Fala ainda de cuidado humanizado, singular e saúde integral. É dito que o PTS - Projeto Terapêutico Singular - será elaborado com a participação da pessoa transexual ou com incongruência de gênero, juntamente com os profissionais, o que difere de uma concepção passiva do usuário de saúde que apenas é conduzido sem opinar a respeito do seu próprio tratamento pelo saber médico e/ou profissional. Na disciplina anterior, havia um endosso da perspectiva patológica, além de nenhuma menção a qualquer aspecto social.

Uma mudança merece maior destaque da nova resolução: foi reduzida de 18 para 16 anos a idade mínima para o início de terapias hormonais. A referida norma também reduziu de 21 para 18 anos a idade mínima para a realização de procedimento cirúrgico de adequação sexual.

Importante pontuar que a Resolução proíbe a realização de procedimentos cirúrgicos e hormonais em pessoas com diagnóstico de transtornos mentais, como disposto em seu art. 11º, §2º, observa-se:

Art. 11. Na atenção médica especializada ao transgênero é vedada a realização de procedimentos cirúrgicos de afirmação de gênero antes dos 18 (dezoito) anos de idade. [...]

§ 2º É vedada a realização de procedimentos hormonais e cirúrgicos, descritos nesta Resolução, em pessoas com diagnóstico de transtornos mentais que os contraindiquem, conforme especificado no Anexo III desta Resolução.

Conclui-se que as alterações feitas pelo Conselho objetivam a proteção do paciente, isto pois, evitam procedimentos de transição inadequados e por conta própria, favorecem o acompanhamento integrado e proporcionam condições para a formação de profissionais que atendam ao segmento.

Em outras palavras, a Resolução analisada surge como uma outra forma de assegurar a população transexual os procedimentos e tratamentos transexualizadores de maneira adequada, segura e gratuita. Ela deixa de classificar as pessoas transexuais enquanto portadoras de distúrbios mentais, e promove ações contra a discriminação contra esses grupos. Todavia, há se pontuar que uma Resolução do Conselho Federal de Medicina não possui a mesma força normativa que uma Lei, ela funciona como diretriz para o comportamento médico, visando impedir o sensacionalismo, a autopromoção e a mercantilização do ato médico.

Nesse sentido, a Resolução Nº 2.265/19 do Conselho Federal de Medicina não é capaz de suprir a lacuna jurídica acerca da transição de gênero, uma vez que, não possui força normativa suficiente para moldar um modelo jurídico ao modo que traga respostas a novos dilemas, tais como as questões que englobam o gênero. (MORAIS, SARAIVA, 2019)

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O estudo sobre o gênero e sexualidade possui extrema relevância, especialmente no atual contexto social, para que seja possível compreender os entraves jurídicos e sociais opostos contra as pessoas transexuais que optam pela cirurgia de redesignação de gênero para adequarem seu corpo físico à sua identificação psicológica. A partir de uma análise, enxerga-se que a luta dos transexuais em busca

de seus direitos teve início na luta homossexual, e, devido a conquista de direitos desse grupo e o surgimento de novas ideias, o movimento transexual ganhou espaço.

Outro fator que justifica o amadurecimento do movimento transexual é o seu desenvolvimento no âmbito da saúde, que oferece tratamentos com acompanhamentos psicológicos e cirúrgicos, fundamentais para o processo de transição de gênero. Contudo, é notório que a lacuna legislativa referente a essa temática permanece como uma das principais dificuldades enfrentadas pelos transexuais, uma vez que se veem sem normas que tutelem seus direitos sociais, civis e culturais. Além disso, há grande dificuldade em relação ao processo judicial como um todo, visto que a análise é subjetiva para o julgador, que muitas vezes profere decisões baseadas em valores morais e tradicionais.

É necessário reconhecer que há algumas soluções paliativas que tentam preservar esses direitos e podem ser consideradas como avanço e ensejo para a mudança da cultura, como, por exemplo, a Portaria nº 2.803 de 2013 do Ministério da Saúde e a Resolução nº 2.265/2019 do Conselho Federal de Medicina, que objetivam melhorias nas condições de vida da população transexual brasileira, proporcionando meios para que seja possível garantir o mínimo existencial.

Contudo, há de se pontuar que tais soluções visam o melhoramento da qualidade de vida da população transexual, mas não são capazes de acabar com a problemática. Em outras palavras, as medidas apresentadas no decorrer deste trabalho surgem como “tapa buracos”, a ausência de material normativo que resguarde os direitos desta população fragiliza sua condição e fere seus direitos. O Projeto de Lei João W. Nery objetivava suprir definitivamente esta lacuna na disciplina jurídica, contudo, não foi aprovado.

Assim, resta imprescindível responder a seguinte pergunta: A disciplina jurídica da transição de gênero, à luz da Portaria 2.803/13 do Ministério da Saúde e da Resolução 2.265/19, segue os ditames constitucionais, em específico, o princípio da dignidade da pessoa humana?

Ao analisar o presente trabalho sob a perspectiva do Direito Constitucional, verifica-se uma inobservância ao princípio da Dignidade. Este que surge como um conceito filosófico e abstrato e determina o valor inerente da moralidade, espiritualidade e honra de todo o ser humano, visando a garantia das necessidades vitais de cada indivíduo, ou seja, um valor intrínseco, sendo esse um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Ao afirmar que este princípio não foi respeitado, conclui-se que a ausência normativa referente a esta temática não resguarda os direitos personalíssimos destes indivíduos, ferindo sua honra e integridade.

Dessa forma, conclui-se que a disciplina jurídica da transição de gênero vigente no Brasil não é capaz de oferecer garantia normativa suficiente para resguardar os direitos das pessoas transexuais e garantir que seja respeitado o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, tendo em vista que as Portarias do Ministério da Saúde são atos administrativos e as Resoluções do Conselho Federal de Medicina tratam das regras da publicidade médica, não possuindo força de lei, e, portanto, não são capazes de garantir a dignidade da população transexual.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Jessica. Deusa Afrodite. **Educa mais Brasil**. 21 de jul. de 2020. Disponível em: < <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/religiao/deusa-afrodite>> Acesso em: 07 maio. 2022

ÀVILA, Simone; GROSSI, Miriam Pillar. **Transexualidade e Movimento Transgênero na Perspectiva da Diáspora Queer**. 2010. Disponível em: <<https://nigs.paginas.ufsc.br/files/2012/01/TRANSEXUALIDADEEMOVIMENTOTRANSNG%C3%8ANERONAPERSECTIVADADI%C3%81SPORAQUEERSimone-%C3%81vila-e-Miriam-Pillar-Grossi.pdf>> Acesso em: 01 maio. 2022

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo: Sexualidade e gênero na experiência transexual**. Natal: Edufrn, 2014.

BOBBIO, Noberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Ferraz Junior, Tércio Sampaio, apres. Santos, Maria Celeste C.J., trad. Brasília, Editora Universidade de Brasília, 6ª ed. 1995.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. **Portaria 2.803 de 2013**. Brasília. 2013. Disponível em: <[https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803\\_19\\_11\\_2013.html](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html)> Acesso em: 28 de set. de 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei 5.0002/2013**. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o artigo 58 da Lei 6.015 de 1973. Brasília. 2013. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node05y1u6ducubd1vnv804nerxe16793093.node0?codteor=1059446&filename=PL+5002/2013](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node05y1u6ducubd1vnv804nerxe16793093.node0?codteor=1059446&filename=PL+5002/2013)> Acesso em: 28 de set. de 2021

BRASIL. **Resolução CFM 2.265**. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-2.265-de-20-de-setembro-de-2019-237203294>> Acesso em: 28 de set. de 2021.

BUTLER, Judith. **Undoing Gender**. Nova Iorque: Routledge, 2004.

COELHO, Bhibiana G.M; GOERCH, Alberto Barreto; MARQUES, Sandra. **TRANSEXUALIDADE E O DIREITO AO PRÓPRIO CORPO**: nome e identidade de gênero como forma de aceitação social. In: Karoline Coelho de Andrade e Souza. (Org.). O Direito e sua Complexa Concreção. 1ed.Ponta Grossa/PR: Atena Editora, 2019, v. 1, p. 140-151.

FACCHINI, Regina. **Histórico da luta de LGBT no Brasil**. In: Conselho Regional de Psicologia da 6a. Região. (Org.). Psicologia e diversidade sexual. 1ed.São Paulo: CRPSP, 2011, v. , p. 10-19

INTERDONATO, Giann Lucca; QUEIROZ, Marisse Costa de. **Tran-identidade: a transexualidade e o ordenamento jurídico**. 1º ed. Curitiba: Appris, 2017.

JORGE, Marco Antônio Coutinho; TRAVASSOS, Natália Pereira. **Transexualidade: o corpo entre o sujeito e a ciência**. 1º ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LGBT. **Memórias da Ditadura: LGBT**. Disponível em: <<https://memoriasdaditadura.org.br/lgbt/>> Acesso em: 24 abril. 2022

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Científica**. São Paulo: Atlas, 2011.

MARQUES, Maria de Fátima de Abreu. **Contornos contemporâneos dos direitos da personalidade**. Revista da faculdade de ciência jurídica e sociais aplicadas da UNIG, v. 1, nº 5, jul./dez. de 2003

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33ª ed. São Paulo. Atlas, 2017.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SARAIVA, Bruno Cozza. **Constitucionalismo: um modelo jurídico para la sociedade global**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 21, n. 2, p. 263 a 266, maio/ago, 2020. Disponível em: <<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1818/557>>. Acesso em: 15 de out. de 2021.

PIRES, Roberto Rocha C. **Implementando desigualdades: reprodução de desigualdades na implementação de políticas públicas**. IPEA. Rio de Janeiro, 2019.

SILVA, Inajara Piedade da. **A transexualidade sob a ótica dos direitos humanos: a redesignação de sexo na sociedade globalizada**. 1º ed. Porto Alegre: Sulina, 2018.

SZANIAWSKY, Eliamar. **Limites e possibilidades do direito de redesignação do estado sexual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 36

TEODORESCU, Lindinalva Laurindo; TEIXEIRA, Paulo Roberto. **Histórias da AIDS no Brasil: A sociedade civil se organiza pela luta contra a aids**. 2ª ed. Brasília: Ministério da Saúde/Secretaria de Vigilância em Saúde/Departamento de DST, Aids e Hepatites Virais, 2015.

VEIGAR JÚNIOR, Hélio. **O Direito de pertencer a si mesmo: A despatologização do transexualismo e sua regulamentação jurídica como um direito fundamental ao gênero**. 2016. Disponível em: <[https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/137885/veigajunior\\_h\\_me\\_fran\\_int.pdf?sequence=4&isAllowed=y](https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/137885/veigajunior_h_me_fran_int.pdf?sequence=4&isAllowed=y)> Acesso em: 23 abril. 2022